



**EMENDA 07**

Dispositivo objeto da emenda: Art. 85, II

Emenda: Corrija-se a redação dada ao art. 85, II, do Projeto, nos seguintes termos:

“Art. 85...

II – colocá-lo-á em mesa na primeira sessão que se seguir à conclusão, nos casos de:

d) conflito de competência e as exceções de suspeição e impedimento.”

Justificação: A Comissão, ao dar a redação final, não atentou para o fato de que nos capítulos destinados aos procedimentos cíveis e criminais, fez-se menção ao conflito de competência e às exceções de suspeição e impedimento. No âmbito desses dispositivos, ora menciona-se que o Relator deve colocar os autos em mesa, ora diz-se que deverá pedir dia. É necessário corrigir essa imperfeição e tornar o texto homogêneo, especialmente por que, atualmente, esses incidentes são colocados em mesa para propiciar, o quanto antes, a solução dessas questões que paralisam o curso do processo na primeira instância.

**Protocolo nº 453330201212, de 5 de julho de 2012**

Proponente: Desembargador Alberto Vilas Boas

Parecer da Comissão Especial

A emenda proposta visa suprir omissão, mediante acréscimo de mais uma alínea, no art. 85, II, quanto ao conflito de competência e às exceções de suspeição e impedimento. Também pretende tornar o texto mais homogêneo em relação a outras disposições regimentais sobre a matéria.

Com efeito, nos casos mencionados os autos são colocados em mesa na sessão seguinte. Entretanto, o parágrafo único do art. 351, que trata do procedimento do conflito de competência, dispõe que os autos serão colocados em mesa, “no prazo de cinco dias, para julgamento da turma.” Já o art. 459, § 7º, que trata do conflito, dispõe, nos termos da lei processual penal, que os autos serão colocados em mesa na primeira sessão.

Dessa forma há necessidade de se incluir a alínea “d” no inciso II do art. 85. Todavia convém constar apenas a expressão “exceções processuais”, ao invés de relacioná-las.

Também deve ser alterado o art. 351, parágrafo único. Não se trata de modificação, ou inovação, mas correção de erro, pois a norma processual civil (art. 121) dispõe que o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.

**A Comissão opina, por unanimidade, pela aprovação da emenda, na forma das**



seguintes subemendas:

Subemenda nº 1: Acrescente-se no inciso II do art. 85 a seguinte alínea:

“d) conflito de competência e exceções processuais.”

Subemenda nº 2: O parágrafo único do art. 351 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 351.

Parágrafo único. Instruído o processo ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações, o relator mandará ouvir o Procurador-Geral de Justiça em quarenta e oito horas e colocará os autos em mesa, na primeira sessão que se seguir à conclusão”.